

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000317/2002-48
Recurso nº 237.606 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.787 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/07/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. Cerceia o direito amplo de defesa do contribuinte (Lei 9.784, art. 37) a recusa da autoridade julgadora a carrear aos autos dados disponíveis nos sistemas da própria Administração suficientes para elucidar a discussão posta no processo. Auto eletrônico que se fundamenta na inexistência de pagamentos alegados deve ser instruído com pesquisa nos sistemas informatizados da SRF provando essa inexistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em anular o processo desde a decisão da DRJ. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira e o Conselheiro Paulo Sérgio Celani (Suplente).



LEONARDO SIADE MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência



JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Raquel Motta Brandão Minatel

Relatório

A empresa acima qualificada sofreu autuação que lhe exige a contribuição para o PIS devida nos meses de abril, maio e junho de 1997, regularmente declarada em DCTF como tendo sido objeto de "compensação sem DARF". A exigência decorre dos procedimentos internos de auditoria daquela declaração que culminaram com a conclusão de que os pagamentos indevidos utilizados na alegada compensação "não foram localizados".

Defendeu-se ela em impugnação tida por tempestiva pela DRJ Porto Alegre. Aí esclareceu que compensara, nos termos da Lei 8.383/91, a compensação recolhida a maior nos meses de outubro de 1993 a fevereiro de 1994 em vista da declaração de inconstitucionalidade e posterior perda de efeitos dos decretos leis 2.445 e 2.449. Defende a desnecessidade de formalização de processo administrativo dado que a situação se enquadraria no que prevê o art. 14 da IN SRF 21/97.

Anexas à petição em que veicula suas razões de defesa, juntou planilhas que demonstrariam o montante do direito creditório utilizado. Por elas se vê que a principal razão para o indébito seria a chamada "semestralidade".

Segundo elas, o débito de abril foi liquidado com indébito surgido por conta de pagamentos realizados em 22/6/92, no valor de 4.752.719,01 e em 20/10/93 no aporte de 570.968,78. A contribuição vencida em 10/6/97, por sua vez, teria sido compensada com o indébito proveniente de pagamento ocorrido em 07/1/94, no valor, moeda da época, de 3.073.578,94. Por fim, a contribuição do mês de junho (vencida em 15/7/97) teria sido compensada com o indébito decorrente do pagamento efetuado em 07/2/94 no montante de 1.638.702,46.

O último desses pagamentos está comprovado por DARF juntado à fl. 34. O pagamento feito em 20/10/93 foi comprovado por DARF juntado à fl. 46. Foram juntados outros documentos de arrecadação que não guardam relação imediata com os pagamentos alegados, alguns deles se referindo a parcelamento realizado referente a outros períodos de apuração.

Por isso mesmo, a DRJ Porto Alegre não acolheu a prova produzida, nem mesmo com relação aos pagamentos comprovados. Aduziu, para tanto, que não bastaria a empresa juntar a planilha, nem os DARF, mas que deveria ainda apresentar comprovação da base de cálculo. Indeferiu, ainda, pedido de perícia formulado pela contribuinte e não reconheceu, mais uma vez, a semestralidade aduzindo não ser competente para afastar lei vigente por inconstitucionalidade. Reconheceu, porém, a aplicação retroativa do art. 18 da lei 10.833 ao lançamento. Isso implicou a redução da multa ao percentual de 20%.

O recurso postula a nulidade da decisão por não ter atendido a seu pedido de perícia. No mérito, parte da premissa de que a decisão apenas não reconheceu a semestralidade como ela defende e para combatê-lo junta decisões que a reconhecem. Não apresenta nenhuma prova adicional do seu indébito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e afeto a matéria de competência desta Seção do CARF. Dele conheço.

Acolho a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa da autuada.

É que, mais uma vez, quer a Administração que o contribuinte possa adivinhar o que deve trazer como prova contra autuação decorrente de auditoria de DCTF.

No presente caso, depreende-se do “demonstrativo” anexo à peça de acusação, que o que se lhe impinge é a inexistência dos pagamentos indevidos que alegara como extintivos, por compensação, dos débitos confessados na declaração entregue.

Tudo o que ele tinha de provar, portanto, era a existência de tais pagamentos. Existentes, o auto haveria de ser declarado improcedente. Não se pode exigir nada mais porque de nada mais se acusou o contribuinte.

Ele conseguiu fazê-lo a contento em relação a dois deles, mas não o fez em relação aos outros dois. Para comprovar o seu direito, postulou a realização de perícia em sua escrita contábil.

Ora, é certo que disso não se precisa. Mas, em meu entender, não se poderia esquivar a autoridade julgadora de primeiro grau, ao menos, de determinar a realização de pesquisa nos sistemas informatizados da SRF que permitisse atestar de vez a existência dos pagamentos não completamente provados e trazê-los a lume ou provar que não existem e, só nesse caso, manter o lançamento.

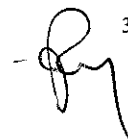
Ela preferiu, no entanto, atribuir ao contribuinte a capacidade quase premonitória de saber que deveria provar as bases de cálculo, a adequação dos índices utilizados etc, de modo a comprovar que a compensação foi feita segundo as disposições da SRF.

Ora, o que o contribuinte declara na DCTF é o débito que reconhece e a extinção que entende ter praticado. Se a SRF disso discorda, deve autuá-lo, sob o correto fundamento, para que ele disso possa se defender.

O auto de infração aqui discutido a acusa de não ter feito os pagamentos que embasariam sua compensação. Era isso que tinha de ser aqui discutido.

Assim, repelir a possibilidade de produção da prova, ignorar a prova já feita (pagamentos já comprovados) e enveredar por matéria de que a acusação não cuida, representa, sim, em meu entender, cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Especialmente porque, subsidiariamente às disposições do Decreto 70.235, tem aplicação o que dispõe o art. 37 da Lei 9.784:



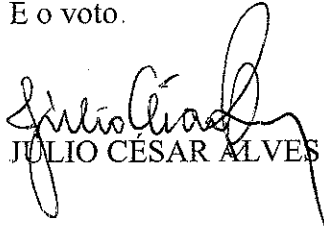
Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

No presente caso, é óbvio que os comprovantes dos recolhimentos estão disponíveis nos sistemas de controle da SRF. Sua localização não fora possível, ao que se depreende do auto de infração, porque a empresa declarara-os já no valor compensado (demonstrativo do auto de infração, fls 20/21) e não nos valores originais, como exige a Instrução Normativa 73/96, art. 7º, parágrafo 1º.

Ainda assim, esse erro do contribuinte não pode levar à exigência de valor já extinto. Pode, quando muito, ensejar a aplicação da multa prevista para a aposição de informação errada na DCTF.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso do contribuinte para declarar a nulidade da decisão recorrida de modo a que outra se possa produzir com respeito amplo ao direito de defesa do acusado, o que, no caso, exige que pelo menos se comprove a inexistência dos recolhimentos por ele alegados.

É o voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS